



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR MARCOS CORREA - 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal n.º 94.0531.0000084/2019

Denunciados: 1) CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, vulgos Nei Santos e Nei Gordo – prefeito de Embu das Artes

2) LENON ROQUE ALVES DOMINGOS

Distribuição por prevenção ao HC n.º 2048051-47.2019.8.26.0000

I. FATOS CRIMINOSOS

1. Ao longo do dia 28 de fevereiro de 2019, do período da manhã até o período vespertino, entre as cidades de Embu das Artes e Cosmópolis¹, **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**², abaixo fotografado, qualificado e interrogado a fls. 08, 159/183, 185/194 e 473/478, utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio, de bem público, qual seja, o veículo Toyota Corola, cor preta, placas GBH 1255 - São Paulo/SP, locado

¹ Cidades com mais de 140 km de distância.

² RG. n.º 32.488.305-5 SSP/SP, filho de Aurelino Alves dos Santos e Maria de Sousa Alves, natural de São Paulo, nascido em 20 de setembro de 1980, residente na Rua São Caetano, n.º 48, Bairro Jardim Valo Verde, Embu das Artes e na Rua Marcelino Pinto Teixeira, n.º 50, Bairro Parque Industrial, Embu das Artes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes³, do qual tinha a posse em razão de seu cargo, desviando-o de seu uso oficial e causando prejuízo ao erário municipal.



CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

2. Nas mesmas circunstâncias de dia, horário e local, **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** e **LENON ROQUE ALVES DOMINGOS**⁴, qualificado a fls. 08verso, 13verso/18, 58/70, 77/79 e 98/100, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos, portaram e transportaram:

- a arma de fogo calibre .380, da marca Taurus, com numeração suprimida, com três carregadores;

³ De propriedade da pessoa jurídica "NEVADA RENT A CAR" e conforme contrato de fls. 137/145.

⁴ RG. n.º 55.897.471, CPF n.º 009.676.851-76, filho de Antônio Egidio Domingos e Nadir Alves Villa, natural de Campo Grande/MS, nascido em 12/06/1986, Rua da Bica, n.º 334, bloco 2, apto. 12, Bairro Jardim Belval, Barueri/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

- acessório de uso restrito conhecido como "mira laser", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar⁵;

- acessório de uso permitido, qual seja, equipamento de proteção balística (colete) contra armas de fogo de uso restrito nível III-A⁶;

- quarenta e cinco (45) munições intactas calibre .380, de uso permitido.

3. Nas mesmas condições de tempo, horário e local, **LENON ROQUE ALVES DOMINGOS** violou a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro.

**II. CONTEXTUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES FÁTICOS DE
 CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, atual prefeito de Embu das Artes, iniciou sua vida criminoso em 22/05/1999, ocasião em que foi preso em flagrante na cidade de Embu pela prática dos crimes de receptação e formação de quadrilha ou bando⁷, conforme demonstra sua folha de antecedentes.

⁵ Artigo 16, inciso XVIII do Decreto n.º 3665/2000, que aprova o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

⁶ Artigos 16, XIX e 18, ambos do Decreto n.º 3665/2000.

⁷ Autos n.º 484/99 (atual 1000374-55.1999.8.26.0609) da Vara Distrital de Taboão da Serra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

Na sequência, **CLAUDINEI** continuou sua vida criminosa, agora praticando novo crime patrimonial na cidade de Marília. Foi assim que no dia 01º/09/2003, o denunciado foi preso em flagrante pela prática do crime do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III do Código Penal, contra instituição bancária. Foi condenado em 16/02/2004 ao cumprimento da pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, até que 06/06/2006 foi noticiada sua absolvição por falta de provas pela Segunda Instância⁸.

Após sua passagem pelo sistema prisional, **CLAUDINEI** passou a integrar organização criminosa e atuar na prática do crime de tráfico ilícito de drogas⁹, além de se enveredar por carreiras políticas¹⁰.

Tanto é assim que o GAECO – Núcleo Capital/SP ofereceu denúncia contra **CLAUDINEI** pela prática de 130 (centro e trinta) crimes de lavagem de dinheiro decorrentes do narcotráfico, ocorridos entre 2005 e 2016, e por integrar organização criminosa. A denúncia foi recebida e o pedido de prisão preventiva deferido pelo Juízo da Comarca de Embu das Artes em 06/12/2016¹¹.

O mandado de prisão deixou de ser cumprido em razão da fuga de **CLAUDINEI**. O denunciado permaneceu foragido até 09/02/2017 (fls. 10188/10189 dos autos 0008568-06.2016.8.26.0176 digitais da 2ª Vara Judicial de Embu das Artes), data em que foi expedido contramandado de prisão por força de liminar deferida no HC n.º 140.269,

⁸ Autos n.º 0020265-59.2003.8.26.0344 da 2ª Vara Criminal de Marília.

⁹ Inquérito 80/2010 da SIG de Taboão da Serra.

¹⁰ Candidato a deputado federal em 2010, eleito vereador em Embu das Artes 2013/2016 e eleito prefeito da mesma cidade para 2017/2020.

¹¹ Autos digitais n.º 0008568-06.2016.8.26.0176 da 2ª Vara Judicial de Embu das Artes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

rel. Min. Marco Aurélio, fixando-se as medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em permanecer na residência indicada ao Juízo, atender aos chamamentos judiciais, informar eventual transferência e de adotar postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade, conforme *print* abaixo:

O presente contramandado é expedido conforme r. decisão de seguinte teor: "Defiro a liminar pleiteada. Recolham o mandado de prisão ou, se já cumprido, expeçam o alvará de soltura, a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja preso por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0008568-06.2016.8.26.0176, da Primeira Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade. 4. Sendo

Na mesma data de 09/02/2017, **CLAUDINEI** tomou posse no cargo de prefeito de Embu das Artes e o feito foi remetido, com base no artigo 29, inciso X da Constituição Federal, a esse Egrégio Tribunal de Justiça, distribuído sob o número digital 0016379-26.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, rel. Hermann Herschander.

CLAUDINEI também foi denunciado por esta Procuradoria-Geral de Justiça pela prática do crime do artigo 15 da Lei n.º 10826/2003, praticado no dia 18/12/2015, na cidade de Embu das Artes. A denúncia foi distribuída para a 16ª Câmara de Direito Criminal, autos n.º 0044341-24.2017.8.26.0000, rel. Leme Garcia, e recebida por venerando acórdão datado de 27/02/2018, conforme *print* da ementa abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mário Antônio de Campos Tebet, e sustentação oral do Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti, Receberam a denúncia contra **CLAUDINEY SANTOS**, Prefeito do Município de Embu das Artes, como incurso no artigo 15, da Lei n. 10.826/03, determinando a expedição de carta de ordem ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, com delegação de poderes para o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei n. 8.038/90, consignando que, na esteira das alterações realizadas pela Lei n. 11.719/08, o interrogatório do acusado deverá ser realizado somente ao final da instrução probatória. Conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 119), afaste-se a condição de "segredo de justiça" do feito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **CAMARGO ARANHA FILHO** (Presidente sem voto), **NEWTON NEVES** E **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

LEME GARCIA
RELATOR

Não fosse pouco, **CLAUDINEI** também é investigado pela Justiça Federal, autos n.º 0003628-97.2016.4.03.6181, da 1ª Vara Federal de São Paulo, pelos crimes de corrupção passiva e de licitações, em operação chamada "Prato Feito".

Todas as ações penais a que responde o denunciado **CLAUDINEI** estão resumidas no quadro abaixo:

	Número dos autos	Data do crime	Capitulação dos crimes imputados
1.	1000374-55.1999.8.26.0609 da Vara Distrital de Taboão da Serra	22/05/1999	Artigos 180, <i>caput</i> , e 288, ambos do Código Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

2.	0020265- 59.2003.8.26.0344 – 2ª Vara Criminal de Marília	01/09/2003	Roubo a banco – artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III do Código Penal
3.	0016379- 26.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, rel. Hermann Herschander	2005 a 2016	Artigo 1º, c.c. parágrafo 4º da Lei n.º 9613/98, por 130 vezes, e artigo 2º, parágrafo 3º da Lei n.º 12850/2013
4.	0044341- 24.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Leme Garcia	18/12/2015	Artigo 15 da Lei n.º 10826/2003
5.	0003628- 97.2016.4.03.6181, da 1ª Vara Federal de São Paulo ¹²	2018	Artigo 317 do Código Penal e Lei n.º 8666/93

A evolução de **CLAUDINEI** na prática de diversos crimes também ocorreu em relação ao seu patrimônio. Consta dos autos digitais n.º 0016379-26.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, que **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** declarou possuir patrimônio de **R\$ 105.000,00 no ano de 2005**, ano em que estava preso por roubo a banco na cidade de Marília.

Depois de sua saída da prisão e por passa a integrar organização criminosa, conforme informações extraídas dos mesmos

¹² Conforme documentos de fls. 195/197 e 234/453.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

autos, **CLAUDINEI** declarou para a Justiça Eleitoral o total de R\$ **1.279.286,85** no ano de 2010, R\$ **1.460.000,00** no ano de 2012 e R\$ **2.065.186,85** no ano de 2016, conforme *prints* abaixo:

Descrição	Tipo	Valor do Bem
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AUTO POSTO CIARRIDADES LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 25.000,00
EMPRESA AUTO POSTO QUEQUEZINHOS LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 15.000,00
CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA AUTO POSTO SERRAS SERRAS LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 10.000,00
DISPONIBILIDADE EM POZER	Deposito bancário em conta corrente no País	R\$ 70.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AUTO POSTO BRUNDES LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 10.000,00
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AUTO POSTO PARQUE DA MARINHA LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 20.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AUTO POSTO JANDIRA LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 20.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DO PEQUENO LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 20.000,00
EMPRESA AUTO POSTO PORTAL DO PARQUE SERRAS LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 20.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA FORTON SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 10.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AUTO POSTO BETHUNO LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 10.000,00
CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA GRUPO TEORACIA - GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 10.000,00
IMOB. LOCALIZADO E QUANTIA DAS ANOTAÇÕES CONSIDERADO PELO LITIS DIZ NADA QUANTO AO CONDOMÍNIO EM GRUPO NO MUNICÍPIO DE POUXOS	Outros bens móveis	R\$ 200.186,85
QUOTAS EMPRESA AUTO POSTO JACARA RIBEIRA LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 10.000,00

R\$ 1.279.286,85
Total em Real

Fonte: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2010/14417/SP/250000003320/bens>

Descrição	Tipo	Valor do Bem
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AUTO POSTO CIARRIDADES LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 25.000,00
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AUTO POSTO PARQUE RAPOSO SERRAS LTDA	Outras participações societárias	R\$ 175.000,00
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AUTO POSTO TIGRE DE CIRAPICUBA LTDA	Outras participações societárias	R\$ 175.000,00
QUOTAS EMPRESA AUTO POSTO QUEQUEZINHOS LTDA - ME	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 15.000,00
CONOT. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS EVENTOS E PUBLICIDADE	Outras participações societárias	R\$ 10.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DO PEQUENO LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 20.000,00
AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA AUTO POSTO JANDIRA LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$ 20.000,00
DISPONIBILIDADE EM POZER BANCO DO BRASIL	Dinheiro em espécie - moeda nacional	R\$ 600.000,00
CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA GRUPO TEORACIA - GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA	Outras participações societárias	R\$ 10.000,00

R\$ 1.460.000,00
Total em Real



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

Fonte: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/64017/250000080514/bens>

Descrição	Tipo	Valor do Bem
RECURSOS PRÓPRIOS	Dinheiro em espécie - moeda nacional	R\$1.650.000,00
AUTO POSTO JANDIRA LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$25.000,00
POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DO PEQUENO LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$25.000,00
AUTO POSTO QUEIJEZINHO LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$15.000,00
IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITUVA	Prédio residencial	R\$285.186,85
AUTO POSTO POSTO DO PRAJUSARA	Quotas ou quinhões de capital	R\$25.000,00
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS EVENTOS E PUBLICIDADE	Quotas ou quinhões de capital	R\$10.000,00
AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$5.000,00
AUTO POSTO CELEBRIDADES LTDA	Quotas ou quinhões de capital	R\$25.000,00
R\$2.055.186,85		Total em bens

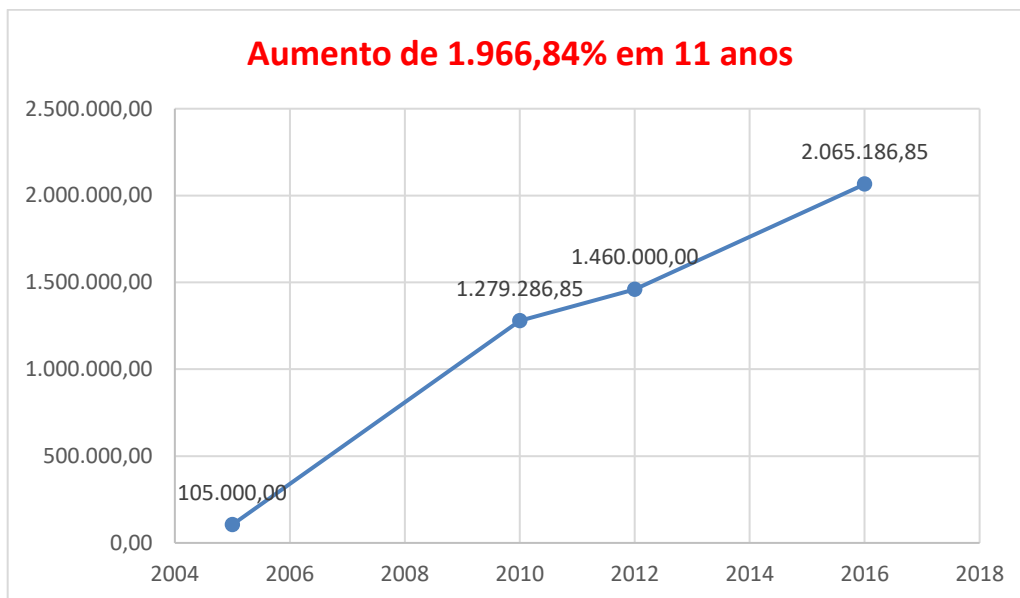
Fonte: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/64017/250000006793>

Cabe ressaltar, por oportuno, que na eleição ocorrida no ano de 2016, o denunciado **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** declarou possuir nada menos que **R\$ 1.650.000,00 em espécie**, fato nada comum para pessoas de bem.

O gráfico abaixo mostra o vertiginoso aumento patrimonial declarado, conforme informações fornecidas pelo próprio denunciado para a Justiça Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA



Sobreleva pontuar que **CLAUDINEI** tentou retirar da *internet* conteúdos de notícias desabonadoras a seu respeito, com base no direito ao esquecimento. Distribuiu a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a *Google Brasil Internet Ltda.*, autos digitais n.º 1066740-89.2015.8.26.0100, da 31ª Vara Cível Central da Capital/SP, que julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado com o desfecho, **CLAUDINEI** apelou e a 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça, rel. Alexandre Marcondes, negou provimento ao recurso em 06/02/2018. Dada a relevância do histórico criminal do denunciado, o venerando acórdão¹³ registrou:

“... Referidas reportagens mantiveram-se dentro dos mais elevados padrões éticos de jornalismo ao indicar,

¹³ Conforme cópia de fls. 152/158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

expressamente, que os fatos relatados se tratavam de suspeitas de envolvimento do autor em atividades ilícitas que estavam sendo investigadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Não houve excesso ou abuso no dever de informar, seja doloso ou culposos.

...

O quadro em nada é alterado pelo fato do autor se pessoa de renome, com consagrada carreira política em âmbito municipal. Ao contrário, verifica-se que há nítido interesse público na divulgação de informações relevantes sobre sua trajetória pessoal e profissional, considerando os elevadíssimos patamares de probidade, lisura e honestidade que se exigem daqueles que participam do democrático processo eleitoral.

No caso concreto prepondera o interesse público na divulgação de notícias envolvendo o autor sobre seu interesse particular em 'eliminar' informações desabonadoras encontradas na internet.

...

Acrescente-se que no caso em exame não há nenhuma dúvida de que o autor é personagem pública, que na época da divulgação dos vídeos na plataforma YouTube concorria ao cargo de Deputado Federal, bem como que mesmo depois da publicação da sentença continuaram surgindo na imprensa notícias de interesse público acerca de seu envolvimento em atividades criminosas, tal como, por exemplo, matéria publicada no jornal 'O Estado de São Paulo', edição do dia 10/12/2016, sob o título 'Prefeito eleito de Embu tem a prisão decretada' em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

acusação de lavagem de dinheiro e envolvimento com o crime organizado”.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES FÁTICOS DE LENON ROQUE ALVES DOMINGOS

LENON ROQUE ALVES DOMINGOS é agente de escolta e vigilância prisional (AEVP) e também se dedica a atividades criminosas a mando de **CLAUDINEI**.

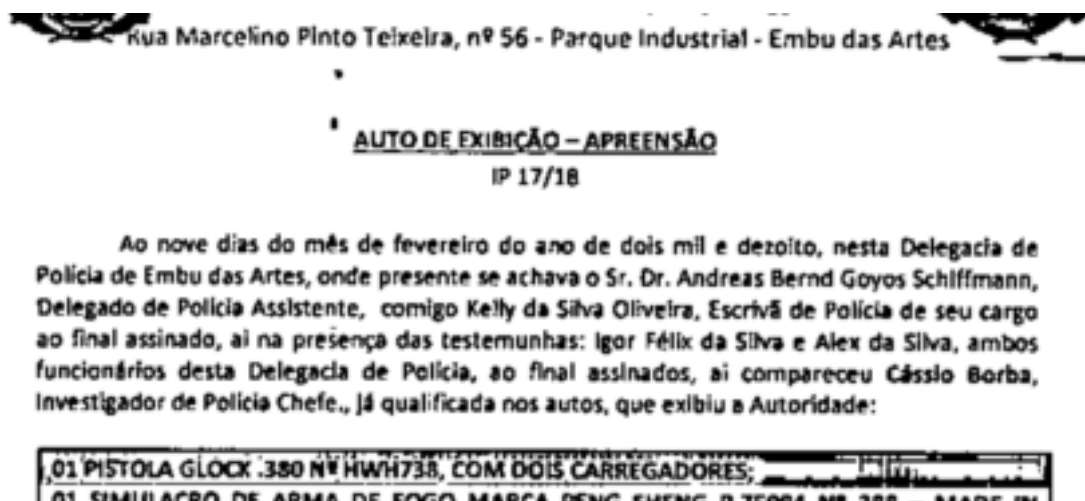
Bem assim, **LENON ROQUE** foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, com emprego de meio que resultou perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), juntamente com FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA (pessoa que ocupou o cargo de secretário adjunto de gestão tecnológica e comunicação e, atualmente, é secretário de comunicação da prefeitura de Embu das Artes), por crime cometido no dia 28 de dezembro de 2017, na cidade de Embu das Artes, ao tentar matar *Gabriel Barbosa da Silva* mediante disparos de arma de fogo, feito que tramita na 1ª Vara Judicial de Embu das Artes, autos digitais n.º 0000568-46.2018.8.26.0176.

Naqueles autos judiciais, apurou que *Gabriel Barbosa da Silva* é cartunista de veículo de comunicação digital e, no cumprimento de seu ofício, publicou matérias contendo críticas à administração de **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**. Assim, juntamente com FRANCISCO RENATO, **LENON ROQUE** tentou dar cabo à vida do ofendido pelo torpe motivo de críticas a **CLAUDINEI**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

No curso da investigação da tentativa de homicídio, a arma de fogo registrada em nome de **LENON** foi apreendida em 09/02/2018, em cumprimento a mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo de Embu das Artes, conforme abaixo (fl. 96 daqueles autos):



Não contente, em 30 de maio de 2018, na cidade de Embu das Artes, novamente atuando nos interesses do prefeito, **LENON ROQUE**, em companhia do mesmo FRANCISCO RENATO, ameaçou *Thais Marinho dos Santos* e *Ana Carolina Santana Rodrigues*, jornalistas que prestam serviços para mídias eletrônicas da cidade e que apuravam a "denúncia" de que, um posto de combustíveis estava preterindo particulares e dando preferência ao abastecimento de veículos de funcionários públicos municipais, cujo fato criminoso é objeto dos autos judiciais n.º 1531261-36.2018.8.26.0176 do Juizado Especial Criminal de Embu das Artes (fls. 227/230).

Nos dois feitos criminais a que responde, ambos cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa, **LENON** sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

agiu de acordo com a vontade e para atender aos interesses de **CLAUDINEI**, demonstrando a proximidade entre ambos.

IV. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, demonstrando - vez mais - que não tem postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade¹⁴ -, valeu-se do veículo Corolla, marca Toyota, placas GBH 1255, alugado pela prefeitura de Embu das Artes para uso da secretaria de segurança, para deslocar-se até a cidade de Cosmópolis, interior do Estado e que dista mais de 140 km de Embu das Artes, sem nenhuma razão determinada pelas obrigações de seu cargo de prefeito municipal, portando-se como se fosse de sua propriedade privada.

Assim, determinou a colocação de placas de representação com a inscrição "PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES - 001" sobre as originais daquele veículo.

A ida ao interior do Estado tanto foi para atender interesses particulares que **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** convocou pessoa de seu círculo íntimo, qual seja, **LENON ROQUE ALVES DOMINGOS**, funcionário público estadual, lotado na Secretaria de Administração Penitenciária e que estava afastado administrativamente de suas funções em razão do processo criminal que está respondendo por tentativa triplamente qualificada de homicídio, para o acompanhar.

Como integrante de organização criminosa, preocupado com os maus feitos já realizados e dos quais possa sofrer

¹⁴ Expressão extraída da decisão liminar proferida pelo Min. Marco Aurélio no HC n.º 140.269/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

represálias, tendo todo o domínio do fato, **CLAUDINEI** determinou que **LENON**, autor de tentativa de homicídio triplamente qualificado cujo fato era do conhecimento de **CLAUDINEI**, o acompanhasse fortemente armado. Cabe lembrar, conforme já descrito, que a arma de fogo lícita de **LENON** estava apreendida desde 09/02/2018.

Atendendo ao pedido, **LENON** então providenciou a arma de fogo calibre .380, da marca Taurus, **com numeração suprimida**, dotada de acessório de uso restrito conhecido como "mira laser", além de um colete de proteção balística, quarenta e cinco (45) munições intactas calibre .380, de uso permitido, três carregadores, um par de algemas e uma faca tipo adaga, com lâmina curva, modelo Rambo.

Dessa forma, revezando-se na condução do veículo automotor no porte e transporte ilícito dos objetos acima fotografados, saíram para cumprir a finalidade particular de **CLAUDINEI** com o automóvel oficial sentido a cidade de Cosmópolis.

Nessas condições, quando trafegavam pela Rodovia SP-332¹⁵, na altura do km 143, já na cidade de Cosmópolis/SP, mais precisamente no retorno da Usina Ester, policiais militares rodoviários que realizavam o patrulhamento no local suspeitaram do emplacamento do veículo.

Assim, diante da fundada suspeita, o automóvel dos denunciados foi abordado e, naquele instante, ele era conduzido por **LENON**. Em busca e apreensão pessoal e no interior do veículo, os milicianos encontraram, sob o assento ocupado por **LENON**, a arma de

¹⁵ Rodovia Prof. Zeferino Vaz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

fogo da marca Taurus, calibre .380, com numeração suprimida, acabamento misto, com mira laser acoplada, municada com 15 (quinze) munições, sendo 14 (quatorze) no carregador a ela acoplado e 1 (uma) na câmara. Em poder de **LENON**, nos bolsos da calça, foram localizados um distintivo de agente de escolta e vigilância penitenciária (AEVP) e outros dois carregadores, cada um com 13 (treze) munições intactas.

Dando continuidade à busca, os policiais encontraram e apreenderam no banco traseiro, um colete balístico de cor preta, proteção III-A, com número de série 014-24671.014. Em uma mochila encontrada no veículo, também foram encontrados um par de algemas de inox de marca "Elco", n.º 5040-000080, outras 4 (quatro) munições avulsas calibre .380 e uma faca tipo adaga, com lâmina curva, modelo Rambo.

As fotos abaixo ilustram as armas que **LENON** e **CLAUDINEI** portavam e transportavam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

Por fim, **LENON ROQUE**, violou a suspensão de habilitação, determinada administrativamente desde 18/01/2019, ao dirigir o veículo da marca Toyota, modelo Corolla, placas GBH 1255.

V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Outrossim, na parte da manhã do dia seguinte à prática dos crimes, a Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Extorsão Mediante Sequestro de Campinas recebeu informações sobre **CLAUDINEI** e **LENON**, que demonstram a proximidade entre eles, que continuam se dedicando à prática de atividades criminosas, que a ida de ambos até a região de Cosmópolis foi para atender interesses privados de **CLAUDINEI**, que tinha todo o domínio sobre a conduta de **LENON**, de modo a atuar em concurso de pessoas.

Segundo informação produzida por referida delegacia¹⁶, **LENON** é apontado como indivíduo encarregado de executar desafetos da organização criminosa da qual **CLAUDINEI** é integrante. Além disso, antes mesmo de tomar posse no cargo público de agente de escolta e vigilância penitenciária, **LENON** já pertencia aos círculos íntimos de relacionamento de **CLAUDINEI** e que o ingresso no concurso público foi em razão de se valer da função de agente público.

Essas informações recebidas pela Delegacia Antissequestro de Campinas vão de encontro ao que foi apurado nestes autos, com indicação do relacionamento próximo entre **CLAUDINEI** e **LENON**, e indicam e justificam os crimes praticados por **LENON** na cidade

¹⁶ Conforme documentos de fls. 471/472.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

de Embu das Artes – tentativa de homicídio triplamente qualificada e ameaças, em que atuou nos interesses de **CLAUDINEI** na cidade de Embu das Artes.

VI. DISPOSITIVO

Ante o exposto, denuncia-se:

1. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, vulgos “Nei Santos” e “Nei Gordo”, como incurso no artigo 1º, inciso II do Decreto-lei n.º 201/67, em concurso material com o artigo 16, *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal;

2. LENON ROQUE ALVES DOMINGOS como incurso no artigo 16, *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material com o artigo 307 da Lei n.º 9503/97.

Outrossim, requer-se a notificação dos denunciados para, querendo, apresentar resposta escrita na forma do artigo 4º da Lei n.º 8038/90, prosseguindo-se, após o recebimento desta, nos termos do rito especial da mesma Lei, até final julgamento e condenação, ouvindo-se o rol abaixo.

Rol:

1. Kleverson Klinger Carvalho, policial militar, fls. 06/verso;
2. Marco Aurélio Zoubaref da Silva, policial militar, fls. 07/verso;
3. Adinei Brochi, policial civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

São Paulo, 14 de março de 2018.

**JOÃO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS
PROCURADOR DE JUSTIÇA COORDENADOR**